



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 70/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001330-2024-15

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou cópia da página do Boletim do COMAER em que conste ato de designação dos atuais componentes da Comissão de Ética da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) indicados pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica.

Resposta do órgão requerido

O COMAER informou que não há Comissão de Ética designada na Diretoria de Saúde (DIRSA), que só será elencada se o Diretor ou um Presidente de Comissão de Ética infringir o Código de Ética Médica em atividade assistencial, razão pela qual a informação solicitada é inexistente. Citou a Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu solicitando o acionamento da Comissão de Ética da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O COMAER não conheceu do recurso, em razão da não ocorrência de negativa de acesso à informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011, e por conter inovação recursal com teor de manifestação de ouvidoria.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu apresentando solicitações de providências e reclamações quanto à atuação do COMAER.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O COMAER não conheceu do recurso, ratificando a resposta fornecida no pedido inicial e no recurso de 1ª Instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente recorreu reiterando seu pedido, apresentando manifestação com teor de reclamação.

Análise da CGU

A CGU relatou que houve a declaração da inexistência da informação, em razão de não haver, atualmente, Comissão de Ética designada na Diretoria de Saúde (DIRSA). A CGU registrou que o recurso careceu de elementos ou indícios mínimos de que a declaração de inexistência do documento requerido não seja íntegra, autêntica e atualizada. As conversões de pedido LAI em manifestação de ouvidoria só são habilitadas no sistema, na fase inicial de tramitação do requerimento. Ao fim, a CGU apontou que as sugestões e solicitações de providência não são acolhidas por meio do canal de acesso à informação, porque constituem manifestação de ouvidoria e seguem rito próprio previsto na Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em função da não ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorreu apresentando reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, ressaltando desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, não observância da regra disposta no art. 69-A da Lei nº 9.874/1999, que define prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por ter teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001407/2024-57, 60141.001330/2024-15 e 60141.001262/2024-94 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, já que a inovação recursal não passível de admissão nesta instância, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e porque a inovação tem teor de denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as denúncias e solicitações de providências são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por ter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487325** e o código CRC **07CD2663** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0